



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.221 - ES (2017/0045329-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE MERIGUETI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S) - ES010241
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REAJUSTE DAS PARCELAS TRANSFORMADAS EM QUINTOS SOMENTE EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS.

1. O Tribunal de origem consignou que o apelante não comprovou, em momento algum, que percebia a remuneração referente apenas ao cargo comissionado, nem que fez tal opção. Pelo contrário, afirmou que de acordo com as provas dos autos, restou demonstrado que a vantagem estabelecida pelo art. 193 da Lei 8.112/90 passou a ser recebida em conjunto com os proventos referentes ao cargo efetivo.

2. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido do autor ter optado pela vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, recebendo apenas a remuneração do cargo em comissão, razão pela qual tal parcela não foi transformada em VPNI, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. No mais, tendo o Tribunal de origem concluído tratar-se de incorporação de quintos, o aresto recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que as parcelas transformadas em quintos estão apenas sujeitas ao reajuste em sede de revisão geral de vencimentos, por ser desvinculada da verba que lhe deu origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.221 - ES (2017/0045329-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE MERIGUETI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S) - ES010241
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de ofensa ao artigo 535 do CPC/73; (II) por alegação de ofensa à Portaria nº 474 do MEC; (III) incidência da Súmula 7/STJ; e (III) por o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual as parcelas transformadas em quintos estão apenas sujeitas ao reajuste em sede de revisão geral de vencimentos, por ser desvinculada da verba que lhe deu origem.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de ser *irrelevante para o julgamento da causa o fato do acórdão recorrido asseverar que o Agravante não comprovou que recebe como proventos a remuneração do cargo comissionado exercido e que não recebe os proventos do cargo efetivo, haja vista que tal fato decorre da própria lei. Sendo público e notório que o servidor que opta pela vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, renuncia ao pagamento da remuneração do cargo efetivo* (fl. 478), tendo em vista a ilegalidade da cumulação de ambos. Alega que a incorporação de quintos e as vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90 são institutos diferentes, não tendo sido esta última transformada em VPNI.

Houve contrarrazões (fls. 492/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.221 - ES (2017/0045329-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme anteriormente mencionado, o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório, concluiu que o ora agravante percebia cumulativamente a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90 com os proventos relativos ao cargo efetivo, conforme se verifica no trecho colacionado abaixo (fl. 319):

O autor alega fazer jus ao reajuste da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90, calculado de acordo com a remuneração vigente do Professor Titular, em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, consoante disposto na Portaria nº 474/87 do MEC. Aduz, para tanto, que referida parcela se diferencia dos quintos, não tendo sido transformada em VPN1, nos termos do art. 15 da Lei 9.527/97.

A distinção feita pelo autor se baseia no argumento de que a vantagem do art. 193 consistiria na opção feita, no momento de sua aposentadoria, pelo recebimento tão somente da remuneração referente ao cargo em comissão, excluída a correspondente ao cargo efetivo, ao passo que os quintos seriam percebidos em conjunto com seus proventos básicos, sendo a eles incorporados, até sua extinção e transformação em VPNI.

Todavia, compulsando os autos, o apelante não comprova, em momento algum, que percebia a remuneração referente apenas ao cargo comissionado, nem que fez tal opção. Pelo contrário: a leitura da Portaria nº 1.188, de 08/10/1991 (fl. 37), que concedeu sua aposentadoria voluntária, e da Portaria nº 1.334, de 03/12/1991 (fl.36), que alterou a primeira, levam a crer que a vantagem estabelecida pelo art. 193 da Lei 8.112/90 passou a ser recebida em conjunto com os proventos referentes ao cargo efetivo. Vejamos:

(...)

Assim, levando-se em conta que a vantagem é percebida juntamente com os proventos integrais, referentes ao cargo efetivo, resta ultrapassada a suposta distinção feita entre ela e os quintos previstos no art. 62, §2º da Lei 8.112/90, na redação original, anterior à Lei 9.527/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em sede de aclaratórios (fl. 357):

O acórdão foi claro e coerente ao consignar que a leitura da Portaria nº 1.188/91, que concedeu a aposentadoria voluntária do autor, e da Portaria nº 1.334/91, que alterou a primeira, levam a crer que a vantagem estabelecida pelo art. 193 da Lei 8.112/90 passou a ser recebida em conjunto com os proventos referentes ao cargo efetivo, o que também se infere da própria leitura do mencionado dispositivo.

Assim, concluiu que a referida vantagem constitui espécie de "incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, estando abarcada pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, inserido pela Lei 9.527/97, e tendo sido transformada em VPNI, de modo que está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e não ao reajuste aplicado ao cargo que serviu de parâmetro para o pagamento da gratificação do autor.

Dessa forma, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido do autor ter optado pela vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, recebendo apenas a remuneração do cargo em comissão, razão pela qual tal parcela não foi transformada em VPNI, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

No mais, ressalta-se que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que as parcelas transformadas em quintos estão apenas sujeitas ao reajuste em sede de revisão geral de vencimentos, por ser desvinculada da verba que lhe deu origem.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia está em saber se a decisão proferida em mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança que transitou em julgado garantiu o direito do agravante à manutenção dos critérios de cálculo previstos na Portaria 474/87 do MEC referente à Função Comissionada, tendo como base de cálculo a remuneração do Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com o Doutorado.

2. A Corte de origem, soberana na análise do material fático-probatório dos autos, expressamente consignou que, no mandado de segurança anterior, não se discutiu a transformação dos quintos/décimos incorporados em VPNI e, conseqüente, a sua submissão aos índices gerais de reajuste de remuneração dos servidores públicos após a reestruturação da carreira operada pela Lei 11.784/2008. Assim, tal discussão estava fora dos limites objetivos da coisa julgada, e não pode ser aqui revista ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 702.701/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/10/2015; AgRg no AREsp 663.004/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/5/2015;

AgRg no REsp 1.282.324/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 423.445/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no REsp 907.318/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2014; AgRg no REsp 1.304.719/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013; AgRg no AREsp 56.259/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/11/2012.

3. Quanto à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, a Corte a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em sede de revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 211.060/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/12/2012; AgRg no REsp 1.044.470/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/09/2012; AgRg no REsp 1.188.878/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2011. Incide a Súmula 83/STJ.

4. Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseqüente, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1555282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0045329-5

AgInt no
AREsp 1.063.221 /
ES

Números Origem: 00123460320124025001 201250010123463 20135939 20140185

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MERIGUETI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S) - ES010241
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MERIGUETI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO(S) - ES010241
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.